AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC

Ref. Processo Administrativo nº 14/FMS/2026

Concorrência Eletrônica nº 01/FMS/2026

Recorrente: Construtora Richter Ltda.

Recorrida: Magapavi Construtora Terraplanagem e Pavimentadora Ltda.

MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.953.758/0001-07, com sede na Avenida João Pinho, nº 612, Bairro Mar Grosso, Laguna, Estado de Santa Catarina, CEP 88.790-000, vem com o devido respeito e acato a presença de V.Sa., por seu representante legal, com fundamento no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Construtora Richter Ltda., com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

As presentes contrarrazões são perfeitamente cabíveis e tempestivas, posto que a recorrente apresentou suas razões recursais em 14 de julho próximo passado. Assim, nos termos do art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, abre-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões da licitante contra a qual é dirigida o recurso. Considerando que as presentes contrarrazões são protocoladas no dia de hoje (17/07), constata-se a sua tempestividade, devendo ser integralmente recebida e processada por esta Administração Pública.

2. SÍNTESE DO RECURSO:

A empresa recorrente Construtora Richter Ltda. interpôs recurso administrativo em face da decisão que habilitou a ora recorrida, MAGAPAVI CONSTRUTORA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/FMS/2026. A referida licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para a construção da primeira etapa do Centro de Especialidades e Secretaria de Saúde do Município de Capivari de Baixo.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a recorrida não atendeu ao requisito de qualificação técnica previsto no item 9.5.1.3 do Termo de Referência, que exige a comprovação de execução mínima de 300 (trezentos) metros de estaca hélice contínua. Alega que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela recorrida registra apenas a execução de 1.160,00 metros de "fundação profunda tipo estaca", o que, sob a ótica da recorrente, consistiria em descrição genérica insuficiente para demonstrar o método executivo específico exigido pelo edital.

Com base em tais argumentos, a recorrente pleiteia a reforma da decisão administrativa para que a empresa MAGAPAVI seja inabilitada do certame. Contudo, como será demonstrado adiante, o recurso não encontra amparo fático ou jurídico, devendo a decisão de habilitação ser integralmente mantida por essa administração.

3. DO MÉRITO:

DA PLENA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.1. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Busca da Proposta Mais Vantajosa:

Como é consabido, o procedimento licitatório deve ser conduzido de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância ao interesse público e aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

No caso dos autos, a empresa recorrida sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado a proposta de menor valor, o que representa uma economia direta aos cofres públicos municipais.

A par da proposta mais vantajosa para a administração, formulada pela empresa ora recorrida, temos a pretensão da recorrente de inabilitar a proposta reconhecidamente mais vantajosa com base em um formalismo extremo e interpretação restritiva do atestado técnico. Tal pretensão colide frontalmente com o princípio do formalismo moderado, que rege os processos administrativos licitatórios.

A jurisprudência da mais alta Corte de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a Administração Pública deve evitar o rigorismo formal excessivo que culmine na desclassificação ou inabilitação de propostas vantajosas, priorizando a verdade material e a ampla competitividade do certame.

Evitar o **rigorismo formal excessivo** significa priorizar a essência da proposta em vez de burocracias desnecessárias. O objetivo principal é garantir que a Administração Pública não perca a **proposta mais vantajosa** por conta de detalhes que não comprometem o julgamento ou a lisura do processo.

O formalismo moderado autoriza a Administração a acolher documentos que, embora não utilizem a exata literalidade do edital, comprovem de forma substancial a aptidão técnica do licitante para a execução do objeto contratual. Portanto, a rejeição de um atestado técnico robusto que comprova a execução de mais de mil metros de fundações profundas configuraria um formalismo desproporcional e prejudicial ao interesse público.

Certamente os técnicos da administração já avaliaram o atestado apresentado pela recorrida, compreendendo sua pertinência e vantagem em relação ao objeto da licitação.

3.2. Da Equivalência Tecnológica e da Suficiência do Atestado de Capacidade Técnica

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de qualificação técnica deve restringir-se a certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A legislação federal não exige identidade absoluta entre o serviço executado e o licitado, mas sim similaridade e compatibilidade de complexidade técnica.

No caso concreto, a recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 252019108729, devidamente registrada no CREA-SC, que comprova a execução de 1.160,00 metros de "fundação profunda tipo estaca" no âmbito do Contrato nº 002/2013-FLC, firmado com a Fundação Lagunense de Cultura. A técnica de estaca hélice contínua é, por definição da engenharia civil, uma espécie do gênero "fundação profunda tipo estaca".

Portanto, a apresentação do atestado comprobatório de execução de 1.160,00 metros de fundação tipo estaca não se afasta, de forma alguma, do objeto da licitação, porquanto abrange a técnica de estaca hélice.

A comprovação de execução de fundação profunda tipo estaca em quantitativo muito superior ao mínimo exigido (1.160,00 metros executados frente aos 300,00 metros exigidos no edital) demonstra de forma inequívoca a capacidade operacional e tecnológica da recorrida. A exigência de que o atestado descreva minuciosamente a metodologia executiva específica, quando a similaridade e a complexidade equivalente estão amplamente demonstradas, configura restrição indevida à competitividade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a comprovação de aptidão técnica deve ser admitida por meio de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, afastando interpretações restritivas das comissões de licitação que limitem a competitividade do certame, como se vê do acórdão:

> **“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**
>
> **1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de**

admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.

9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital".

10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados.

11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo.

12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não revaloração da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.

15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.

16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993).

17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento"

(AREsp n. 1.144.965/SP, relator Min. GURGEL DE FARIA, j. em 12/12/2017)

Ademais, o Tribunal de Contas da União também orienta que as exigências de qualificação técnica devem focar na similaridade e na complexidade do serviço, e não em minúcias metodológicas irrelevantes para a aferição da capacidade da empresa.

Desse modo, o atestado apresentado pela recorrida atende plenamente ao comando do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a execução de fundações profundas do tipo estaca engloba a complexidade tecnológica necessária para a execução do objeto licitado.

3.3. Do Poder-Dever de Diligência Saneadora da Administração Pública

Ainda que a administração vislumbrasse qualquer dúvida ou incerteza acerca do método específico de estaca utilizado na obra atestada pela recorrida, a inabilitação jamais seria a medida adequada, isto porque o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 confere expressamente à comissão de licitação o poder de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado.

A realização de diligências para aclarar fatos e confirmar o conteúdo de atestados de capacidade técnica é um poder-dever da Administração Pública, destinado a evitar a exclusão indevida de licitantes e a garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante de qualquer questionamento sobre a técnica de estaca empregada na obra do Mercado Público Municipal de Laguna, cumpre ao órgão licitante realizar diligência junto ao CREA-SC ou à entidade emissora do atestado para confirmar que as estacas executadas correspondem à metodologia hélice contínua.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica sobre a obrigatoriedade de realização de diligências para sanar dúvidas sobre a qualificação técnica dos licitantes, conforme se extrai do seguinte precedente:

> **"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios"**

(Acórdão 3418/2014 – Plenário, Relator Ministro MARCOS BEMQUERER, Processo nº 019.851/2014-6, j. em 03/12/2014).

Portanto, a Administração Pública dispõe de mecanismos legais para certificar-se da aptidão técnica da recorrida sem a necessidade de incorrer em inabilitação desproporcional.

A busca da verdade material, orientada pelo princípio do formalismo moderado, impõe a realização de diligência saneadora antes de qualquer decisão restritiva de direitos, assegurando a lisura e a eficiência do processo licitatório.

4. REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do que foi exposto, REQUER-SE a esse Ilustre Agente de Contratação se digne receber a presente DEFESA (CONTRARRAZÕES) ao recurso interposto pela empresa Construtora Richter Ltda., julgando o mesmo improcedente, e em consequência mantendo na íntegra a decisão que habilitou a empresa MAGAPAVI CONSTRUTORA, mantida a declaração de vencedora do certame.

Alternativa e subsidiariamente, acaso seja entendido necessário aclarar qualquer ponto referente à metodologia executiva da fundação descrita no atestado técnico apresentado, e questionado no presente recurso, o que não se acredita que ocorra, seja deflagrada diligência saneadora nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de confirmar a compatibilidade técnica dos serviços executados.

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Laguna para Capivari de Baixo, em 17/07/2026.

MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA
CNPJ 01.953.758/0001-07
rep. PEDRO PAULO ALVES

ASSINADO DIGITALMENTE
PEDRO PAULO ALVES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO